



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038657-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante TUBAROES BR INTELIGENCIA E ESTRATEGIA DIGITAL LTDA, são agravados ELEICAO 2024 MARIA EDUARDA CAMPOPIANO MONTEIRO VEREADOR e PARTIDO LIBERAL – PL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação.V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32939

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2038657-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TUBARÕES BR INTELIGÊNCIA E ESTRATÉGIA DIGITAL LTDA

AGRAVADOS: ELEIÇÃO 2024 MARIA EDUARDA CAMPOPIANO MONTEIRO
VEREADOR E OUTRO

COMARCA: SANTOS

JUIZ: ANDRÉ DIEGUES DA SILVA FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. *Decisão que indeferiu a gratuidade ao autor. Inconformismo. GRATUIDADE.* *A alegada impossibilidade de suportar os ônus financeiros do processo não encontra ressonância nos elementos constantes nos autos. Pretendente que é pessoa jurídica. A empresa se encontra ativa e sua movimentação bancária revela capacidade de suportar os encargos decorrentes da demanda. Gratuidade que visa beneficiar somente aqueles que não têm renda suficiente, e não quem compromete a integralidade de seus ganhos. Ação que poderia ser proposta no Juizado Especial. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento das custas e do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 26/27 dos autos originários, que indeferiu a gratuidade de justiça à empresa agravante, autora em ação de cobrança, e determinou o recolhimento das custas e despesas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alega a recorrente que se trata de microempresa com baixa movimentação. A DEFIS do ano de 2023 demonstra a ausência de ganhos líquidos. Em virtude da falta de clientes, solicitou encerramento da inscrição municipal. A gratuidade deve ser analisada com base em contexto econômico específico e “customizado”, e não apenas em números absolutos.

Busca a reforma da r. decisão. Requer efeito suspensivo.

Deferido efeito suspensivo visando obstar a extinção do processo, em primeiro grau (fls. 19).

Manifestação da agravante a fls. 23/24 e 36, com juntada de documentos a fls. 25/32 e 37/64.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Versa o recurso sobre o pedido de gratuidade formulado pela empresa agravante, autora em ação de cobrança proposta em face de ELEIÇÃO 2024 MARIA EDUARDA CAMPOPIANO MONTEIRO VEREADOR e do PL – PARTIDO LIBERAL, por meio da qual objetiva receber R\$ 15.741,24, em decorrência da prestação de serviços de gestão das redes sociais e estratégia de marketing político.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que **comprovarem a insuficiência de recursos**, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência.

O mesmo entendimento se aplica às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, desde que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do C. STJ).

Em outras palavras, é comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, devendo ser indeferida a gratuidade àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dele necessitam.

In casu, a alegada impossibilidade de suportar os ônus financeiros do processo não encontra ressonância nos elementos constantes nos autos.

A alegação da agravante, de que requereu o encerramento de sua inscrição municipal em janeiro de 2025, por falta de clientes, não encontra amparo.

O comprovante de inscrição e situação cadastral, emitido em 04.02.2025, indica que o CNPJ da empresa se encontra ativo e regular (fls. 11/12 do instrumento).

A conta bancária possui movimentação intensa. Vale dizer, foram realizadas inúmeras transações nos meses seguintes ao pedido de encerramento da inscrição municipal.

Na verdade, conforme consignado a fls. 33, *“não se pode descartar a possibilidade de a empresa ter alterado sua sede para outro município, tornando-se contribuinte de outro local”*.

Ademais, a impossibilidade de emissão de nota fiscal, por irregularidade no domicílio tributário, não implica ausência de faturamento.

Acerca da conta bancária, inicialmente, a agravante não apresentou os extratos requisitados alegando que possuía conta em banco digital e seria necessário contato com o banco através de e-mail.

Ora, *“o acesso a contas digitais é facilitado por aplicativos. Ademais, ainda que fosse necessário enviar e-mail à instituição, como alegado, a medida é simples e deveria ter sido adotada”*.

Concedido derradeiro prazo de 5 dias, os extratos foram apresentados, o que revela que a agravante pretendia, na verdade, omitir o volume de transações bancárias realizadas, já que o valor movimentado denota a capacidade de pagamento das custas, despesas e honorários.

Conforme indicado no extrato, entre 01.10.2024 e 02.04.2025, ou seja, em 6 meses, a agravante movimentou em torno de R\$ 91.765,00. **O total de entradas foi de R\$ 45.876,14** e o de saídas atingiu R\$ 45.889,45 (fls. 37).

Ora, a gratuidade não visa beneficiar aqueles que possuem condições financeiras favoráveis, mas comprometem totalmente sua renda, e sim aqueles que efetivamente não auferem recursos para suprir as custas, despesas e honorários.

Além da resistência em apresentar os extratos bancários, a autora deixou de juntar a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativas ao ano-calendário de 2024.

Observo que a presente demanda poderia ter sido ajuizada perante o Juizado Especial, que dispensa a contratação de advogado e o pagamento de custas.

Havendo a possibilidade de utilização de via mais simples e célere e menos onerosa, a opção pelo procedimento comum impõe a aceitação de certos ônus, a exemplo do pagamento das custas, despesas e eventuais honorários.

Portanto, considerando que a autora continua ativa e sua

movimentação bancária revela capacidade de suportar os encargos financeiros do processo, é caso de se manter a r. decisão agravada.

Por fim, observo que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá à recorrente, em 5 dias, providenciar o recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso.

O MM. Juiz de primeiro grau deverá fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES

Relatora